



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

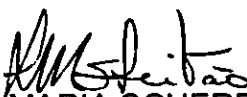
Processo nº. : 13808.000850/99-50
Recurso nº. : 134.966
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente : PLÍNIO JOSÉ MARAFON
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 22 de outubro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.264

IRPF - GLOSA - PENSÃO JUDICIAL - DESPESAS DE INSTRUÇÃO - São integralmente dedutíveis as despesas de instrução incluídas na sentença judicial, eis que contidas no conceito jurídico de alimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLÍNIO JOSÉ MARAFON.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000850/99-50
Acórdão nº. : 104-20.264

Recurso nº. : 134.966
Recorrente : PLÍNIO JOSÉ MARAFON

RELATÓRIO

Contra o contribuinte PLÍNIO JOSÉ MARAFON, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 18/23, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1993, ano-calendário 1992, onde foi apurado crédito tributário no montante total de R\$.1.775,57, correspondente a imposto.

Irresignado com a autuação levada a efeito o contribuinte impugnou o lançamento, alegando em síntese:

- a) quanto à forma, toda a sorte de preliminares que invalidariam a autuação, como a ausência de notificação do lançamento original e a existência de lançamento complementar efetuado após a primitiva impugnação, as quais acarretariam infringências aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.
- b) quanto ao mérito, que as despesas de alimentos devem incluir todos os gastos, por força de decisão judicial, inclusive os relativos à instrução, sendo estas, inclusive, dedutíveis.

O lançamento foi julgado totalmente procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, conforme se extrai da ementa a seguir:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1992

Ementa: DEDUÇÃO COM PENSÃO JUDICIAL.

No exercício de 1993, a dedução com pensão judicial limitava-se aos pagamentos relativos a alimentos ou pensões, não abrangendo valores



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000850/99-50
Acórdão nº. : 104-20.264

fixados no acordo ou sentença judicial, a título de despesa com instrução, médicos, prestações do Sistema Financeiro da Habitação e outros, que poderiam ser dedutíveis, se cabíveis, na declaração de ajuste anual, observados os limites estabelecidos.

DEDUÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES.

Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora."

Devidamente cientificado dessa decisão em 26/08/2002, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 20/09/2002, onde reitera os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000850/99-50
Acórdão nº. : 104-20.264

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O presente recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Como se verifica no recurso voluntário de fls. 45/53, as preliminares de nulidade levantadas na impugnação pelo contribuinte não foram reproduzidas em seu apelo a este Conselho.

Com efeito, apesar de ter havido uma certa confusão no trâmite processual em 1ª instância, percebe-se que não houve nenhum prejuízo ao contribuinte que pôde ter ciência de todos os atos processuais e proceder à defesa de forma abrangente.

Quanto ao mérito, os documentos trazidos aos autos – não só nesses autos principais, como também no apenso pedido de restituição – suportam os argumentos tecidos pelo contribuinte.

Analisando a documentação, cumpre registrar que às fl. 15 do apenso processo de restituição está consignado, no Acordo de Separação judicialmente homologado, que:

“18 – Além da pensão alimentícia, convencionada no item 14 supra, o PRIMEIRO REQUERENTE [leia-se: Plínio José Marafon] arcará, ainda, com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000850/99-50
Acórdão nº. : 104-20.264

o pagamento dos encargos escolares e de instrução de seus filhos, inclusive transporte, uniformes e materiais escolares.

18.1 – Os carnês para pagamento das despesas referentes aos encargos escolares e de instrução deverão ser entregues ao PRIMEIRO REQUERENTE tão logo sejam fornecidos pelos respectivos estabelecimentos, sob pena de não responsabilizar-se o PRIMEIRO REQUERENTE pelo eventual atraso nos seus pagamentos.

19 – As crianças somente serão matriculadas nas escolas e cursos complementares de instrução previamente aprovados pelo PRIMEIRO REQUERENTE e, de conformidade com suas possibilidades financeiras.”

Os pagamentos efetuados pelo contribuinte a título de instrução, consoante o acordo de separação, estão dispostos à fl. 06 dos presentes autos, na Relação de Bens e Pagamentos Efetuados constante da Declaração do Imposto de Renda do recorrente.

Já as fls. 16/28 do mesmo processo de restituição estão juntados todos os recibos dos gastos do contribuinte com a instrução de seus filhos (incluindo a compra de material escolar), que comprovam o declarado na dita Relação de Bens e Pagamentos.

No tocante ao tema em debate, não é a primeira vez que essa Quarta Câmara se pronuncia sobre a chamada “pensão judicial”. As ementas a seguir transcritas corroboram a tese levantada pelo contribuinte:

1º Conselho de Contribuintes - 4ª Câmara
Sessão de 11.04.2000
Acórdão 104-17426
Rel. Conselheiro Roberto William Gonçalves

“IRPF – DEDUÇÕES – PENSÃO ALIMENTÍCIA – Dedutíveis, como pensão alimentícia, gastos comprovados, inclusive de educação e médico-odontológicas, previstos em acordo, ainda extrajudicial, entre os progenitores, formalizado através de escritura pública declaratória de reconhecimento de paternidade e outras avenças.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000850/99-50
Acórdão nº. : 104-20.264

Recurso provido."

1º Conselho de Contribuintes - 4ª Câmara
Sessão de 13.05.1999
Acórdão 104-17058
Rel. Conselheiro João Luís de Souza Pereira

"DESPESAS DE INSTRUÇÃO E PENSÃO JUDICIAL – Comprovado por decisão judicial que além da pensão judicial o contribuinte arcará com as despesas de instrução, não há como negar a dedutibilidade destas últimas na apuração da base de cálculo do imposto.

Recurso provido."

Já tive, em anteriores oportunidades, condições de manifestar meu entendimento, a exemplo do Acórdão n.º 104-17.023, assim ementado:

"IRPF – GLOSA – PENSÃO JUDICIAL – A comprovação dos descontos a título de pensão judicial legitima sua dedução da base tributável.

Recurso provido."

Com efeito, uma vez acordado judicialmente que o recorrente deve responder mensalmente, não só com alimentos pagos em pecúnia para seus filhos, mas também com pagamentos feitos a título de instrução escolar, outros cursos de instrução e compra do material escolar, é entendimento assente na jurisprudência desse Conselho que a pensão judicial passa a englobar tais gastos, por serem de mesma natureza.

Não é razoável que os valores em dinheiro entregues a seus filhos a título de alimentos sejam considerados pensão judicial e que os valores pagos pelo recorrente pela instrução dos mesmos causasse a descaracterização da pensão, apenas pelo fato do contribuinte efetuar, ele próprio, tais pagamentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000850/99-50
Acórdão nº. : 104-20.264

Como se sabe, o conceito jurídico de alimentos é abrangente, não constituindo somente os valores necessários à subsistência dos menores, como se extrai da lição do eminente civilista Carvalho Santos:

“A palavra alimentos, no sentido geral, significa o que é necessário para a alimentação, mas, na linguagem do Direito, tem um significado técnico, devendo se entender por alimentos, tudo que é necessário para satisfazer as necessidades da vida e habitação, e, se o alimentário é menor, também para as despesas de criação e educação”.

CARVALHO SANTOS. Código Civil Brasileiro Interpretado. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 6ª edição, 1958, , volume VI, pág. 157).

Logo, são alimentos os valores entregues mensalmente aos filhos para sua subsistência, como também o são os valores pagos a título de instrução, dispostos no acordo de separação, vez que estes também se referem ao conceito jurídico de alimentos.

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 2004


REMIS ALMEIDA ESTOL